138 29 04 19 09:01





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

25.04.2019.

MENSAGEM N° 04/2019

Belém, 25 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belém, Senhoras e Senhores Vereadores, Frotocolo i i 2 11 1

Belém 25 10 11 19

Warms

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas., com fulcro no art. 94, incisos IV da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria, que altera a redação do art. 1º da Lei 7.768, de 02 de outubro de 1995 que estabelece normas quanto à circulação de veículos motorizados na ilha de Cotijuba e dá outras providencias.

O fundamento do presente projeto reside no fato da Lei n.º 7.768/1995 restringir a circulação do transporte de veículos automotores em Cotijuba, somente as áreas essenciais do serviço público, como saúde e segurança pública, deixando de fora outras áreas de mesma importância, como a da educação, comprometendo, a exemplo, o atendimento das 140 (cento e quarenta) crianças e adolescentes, assim como os servidores municipais da FUNBOSQUE que dependem exclusivamente do transporte terrestre para chegar ás unidades das escolas localizadas naquela ilha (Unidades Pedagógicas - UP Faveira, Flexeira e Seringal).

Assim, visando dá solução ao presente impasse, é que proponho a essa honrada Casa de Leis o projeto em tela, dando nova redação ao art. 1º da Lei 7.768/95 para fins de autorização de circulação na Ilha de Cotijuba, de veículos vinculados aos serviços de educação, a exemplo do transporte escolar.

Com efeito, o serviço de transporte escolar é um dos requisitos exigidos para garantida da efetivação do direito a educação, conforme os termos do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

208, VII da CF¹. Ademais, em cumprimento ao mandamento constitucional, o art. 11 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que é obrigação dos municípios assegurarem o transporte escolar aos alunos de sua rede².

Portanto, tal qual ao direito a saúde, os serviços que efetivam o direito a educação, como os serviços de transporte escolar, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de gerar graves prejuízos ao interesse público, materializado na obrigação legal do Município de Belém assegurar o direito ao ensino fundamental e pré-escolar a seus munícipes, conforme os termos do art. 206 da Lei Orgânica.

Ademais, do ponto de vista da legislação ambiental, a Lei n.º 8.655, de 30 de julho de 2008 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Belém, instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, ao tratar da divisão territorial do município de Belém, instituiu as chamadas Macrozona do Ambiente Urbano (MZAU) e Macrozona do Ambiente Natural (MZAN), nos seguintes termos:

Art. 82 A Macrozona do Ambiente Natural (MZAN) corresponde às áreas não urbanizadas das ilhas de Caratateua, Mosqueiro e Cotijuba, às demais ilhas do Município em sua totalidade, e a Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento de Água de Belém (APA-Belém), delimitadas no ANEXO IV, tendo como objetivos:

Art. 85 Na Macrozona do Ambiente Natural (MZAN) somente poderão ser desenvolvidas atividades ligadas a:

² Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:



¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO

(...)

VIII - atividades de ensino e pesquisa compatíveis;

IX - serviços e equipamentos públicos de caráter local.

Com efeito, em relação a MZAN, existe expressa previsão legal autorizando o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa compatíveis, assim como serviços e equipamentos públicos de caráter local, o que fortalece os fundamentos do presente projeto de lei.

Ademais, o pequeno percurso do transporte escolar a ser realizado na ilha de Cotijuba, assim como o funcionamento durante o ano letivo com suspensão nas férias escolares, importará no provável impacto ambiental mínimo decorrente daquela atividade, o que deverá ser analisado tecnicamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em razão de suas competências.

Portanto, depois de esposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dessa Augusta Casa quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, solicito urgência na sua apreciação, como facultado pelo art. 77, da Lei Orgânica Municipal.

Certo, pois, de haver cumprido com o meu dever e na expectativa de poder contar com o decisivo apoio de Vv.Exas. na aprovação da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de apreço e respeito.

Palácio Antonio Lemos, em 25 de abril de 2019.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior

Prefeito Municipal de Bélém



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM GABINETE DO PREFEITO PROJETO DE LEI Nº / 2019.

Belém 25/0'//19

Marsunso
Chefc do Serve

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 7.768 de 04 de outubro de 1995.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Art. 1°, da Lei n° 7.768, de 04 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° É vedada a circulação de veículos motorizados na Ilha de Cotijuba, sem autorização da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Somente veículos motorizados que prestem serviços públicos, como de saúde, educação, segurança pública e os vinculados as atividades de produção, escoamento agrícola e motocicletas de até 250cc, de propriedade de moradores com residência fixa comprovada, são autorizados a trafegarem na Ilha, observada a legislação específica dos órgãos e entidades municipais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antonio Lemos,

de

de 2019.

Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior Prefeito Municipal de Belém

